



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 11/08/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 709628 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 709628

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Pedro Leopoldo**, referente ao exercício de **2005**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 09 a 30, apontou as irregularidades acerca dos créditos adicionais e da aplicação dos recursos do FUNDEF (fl. 14).

Nos termos do art. 1º, inciso I da Ordem de Serviço nº 07/2010, os índices legais referentes a aplicação do FUNDEF, não serão observados para fins da emissão de parecer prévio.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o Interessado não se manifestou, conforme Certidão de fl. 38, embora tenha solicitado cópias reprográficas de peças dos autos.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 45 a 48, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, sob o argumento de não ter ocorrido dano ao erário.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 10, 21/22.

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fl. 10, que o Município procedeu a abertura de créditos suplementares, no montante de R\$5.321.939,68, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl. 11.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.



APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 12 e 15/16.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 25,62% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 13 e 17/18.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 47,28%, 44,05% e 3,23%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 13 e 19/20.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 21,14% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.

VOTO: Quanto aos créditos suplementares abertos sem cobertura legal no montante de R\$5.321.939,68, para se concluir se esse valor aberto a maior foi executado ou não, seria necessário que todos os decretos de suplementações relacionados à fl. 22 dos autos estivessem aqui juntados e fossem analisados à luz do completo teor da lei orçamentária que também não consta dos autos.

O exame de todos os decretos municipais de suplementação publicados no decorrer do exercício é imprescindível para a aferição dos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



abertos e do valor efetivamente realizado, bem como para a apuração da sobra orçamentária a eles relativa. Portanto, tendo em vista a insuficiente instrução dos autos, entendo que não se tem como supor qual o montante relativo ao crédito aberto foi realmente gasto, pois a falta de elementos não permite análise aprofundada.

Isto posto, considerando a ocorrência de créditos suplementares abertos sem cobertura legal, mas considerando, também, que os elementos que constam dos autos são insuficientes para concluir que, embora abertos, eles tenham sido utilizados, e, ainda, que a despesa empenhada de R\$47.637.415,84, foi inferior aos créditos totais autorizados de R\$49.022.934,35, **VOTO** pela emissão de parecer prévio **pela aprovação** das contas anuais apresentadas pelo Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, no exercício de 2005.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709628**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Responsável: Marcelo Jerônimo Gonçalves, Prefeito à época

Procurador(es): Reinaldo de Assis

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator(a): Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 11/08/11

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

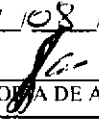
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas. 2) A manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Recomenda-se ao atual gestor que mantenha devidamente organizados todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em tela, observados os atos normativos do Tribunal, para fins de disponibilização nas ações de fiscalização. 4) Registro de que os índices percentuais relativos ao ensino e à saúde examinados na prestação de contas poderão ser modificados em inspeção, se apuradas despesas passíveis de dedução. 5) Decisão unânime.

MGM/MP/FFR/hapf

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 24/08/11 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 24/08/11

 1843-8
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO